

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2007

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Para tanto, define em seu artigo 2º os conceitos de terceirização, de tomadora e de prestadora de serviços.

O artigo 3º proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa, definida, no § 1º, como aquela que guarda estreita relação com a sua finalidade central, para a qual foi constituída, estruturada e organizada em termos de processo de trabalho e núcleo de negócios. Veda, ainda, a contratação de pessoa jurídica para exercer tais atividades, que devem ser realizadas somente por trabalhadores contratados com vínculo empregatício.

Estabelece, em seu artigo 4º, a obrigatoriedade de a empresa tomadora de serviços informar ao sindicato da respectiva categoria profissional a respeito dos projetos de terceirização com, no mínimo, seis meses de antecedência. O parágrafo único do referido artigo lista as

informações que a empresa deverá fornecer ao sindicato no ato de comunicação dos projetos.

Do contrato de prestação de serviços firmado entre tomadora e prestadora deverá constar, de acordo com o artigo 5º do projeto, a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

Os documentos exigidos pela tomadora ao prestador, com a finalidade de controle e fiscalização, são listados no artigo 6º.

O artigo 7º, por sua vez, faculta a realização dos serviços contratados, dependendo de sua natureza, nas instalações físicas da tomadora ou em outro local. Em todo caso, devem ser respeitadas as seguintes exigências: igualdade de condições de trabalho, de saúde e de segurança, bem como de salário, entre empregados da tomadora e da prestadora; responsabilização da tomadora no que se refere aos gastos com deslocamento e acomodações, quando necessários; manutenção do empregado no desempenho da atividade para o qual foi contratado; e inexistência de subordinação e pessoalidade com a empresa tomadora na prestação do serviço terceirizado.

Ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e asseio e conservação, é proibida, pelo artigo 8º, a contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão-de-obra.

O artigo 9º estabelece que a tomadora é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora. Informações sobre o cumprimento de tais obrigações deverão ser fornecidas mensalmente pelos prestadores aos tomadores e aos sindicatos. Caso tais obrigações sejam descumpridas, a proposição determina que a tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13º salário, férias com o terço constitucional e recolhimento de FGTS.

Sempre que os serviços prestados forem de natureza eventual e se realizarem sob a dependência do empregador e mediante salário – conforme dispõe o artigo 3º da CLT – fica caracterizado vínculo empregatício entre tomadora e prestadora, ressalvados os casos que exigem concurso público para a sua admissão.

O artigo 11 assegura aos sindicatos das categorias profissionais a representação administrativa e judicial dos empregados para garantir o cumprimento da lei. Tais sindicatos, juntamente com as empresas prestadoras contratadas, constituirão, conforme versa o artigo 12, Comissão para o acompanhamento dos contratos de prestação de serviços.

O artigo 13 fixa multa ao infrator da lei de 10% sobre o valor do contrato de terceirização em favor do trabalhador prejudicado, se for movida por esta reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Em caso de reincidência a multa é majorada para 15%. Nas ações coletivas movidas pelos Ministérios Público do Trabalho, entidades sindicais ou em caso de auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, a multa será cobrada por trabalhador prejudicado e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

Por fim, o projeto concede o prazo de noventa dias para que os contratos de prestação de serviços em vigor na data da vigência da lei sejam adaptados às novas exigências contidas na proposição.

Em sua justificação, o nobre autor defende a regulamentação dos contratos de terceirização de serviços como forma de assegurar a dignidade no trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.621, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo da década de 90, a contratação de empresas para a prestação de serviços terceirizados, inclusive na administração pública, cresceu expressivamente no Brasil. Esse fato acompanhou a tendência

mundial de terceirização, motivada, principalmente, pelas possibilidades de redução de custos das empresas. A intenção era que, através do repasse das atividades-meio para que terceiros as executem, as empresas conseguiriam desempenhar suas atividades-fim com maior eficiência, ampliando sua competitividade.

Em que pesem as vantagens decorrentes da terceirização da prestação de serviços, contratações foram realizadas com o intuito de burlar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), livrando empresas de encargos sociais. A precarização dos serviços terceirizados gerou, assim, inúmeras demandas junto aos tribunais trabalhistas.

Neste contexto, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 331, principal referência jurídica sobre o assunto. Tal Súmula considera legal a contratação de serviços terceirizados para o desempenho de atividades-meio da empresa, ou seja, aquelas acessórias à atividade principal. Estabeleceu, ainda, as formas de terceirização lícita: o trabalho temporário para suprir necessidades transitórias da empresa contratante, mesmo que a contratação seja para a atividade-fim da empresa, a terceirização de atividades de vigilância, conservação e limpeza; e os serviços especializados ligados à atividade meio, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados terceirizados à empresa contratante tomadora de serviços. Sendo assim, presentes os requisitos da relação de emprego, a terceirização é considerada nula e o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador de serviço.

Em seu inciso IV, a Súmula nº 331 também prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente à inadimplência das obrigações trabalhistas do prestador. Assim, esgotadas as possibilidades de execução contra o devedor principal, deve a empresa tomadora de serviços assumir as responsabilidades junto aos trabalhadores contratados pela empresa prestadora.

Diante deste contexto, o Projeto em exame ratifica os dispositivos da Súmula nº 311 e elimina esta lacuna em nosso regramento legal, a qual tem dado margem a diferentes e, por vezes, contraditórias decisões judiciais.

Nesse sentido, a iniciativa logra um equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos do trabalhador e o crescimento e o desenvolvimento

econômicos. Por um lado, protege o trabalhador, visto que, caso fosse permitida a terceirização da atividade-fim, a CLT não mais seria aplicada e os encargos sociais e as garantias mínimas conquistadas pelos empregados não seriam cumpridos. Por outro lado, ao permitir a terceirização de atividade-meio, estimula a especialização do trabalho, o aumento da produtividade e, conseqüentemente, a ampliação da competitividade das empresas.

Para tanto, é salutar que a empresa que pretenda terceirizar serviços informe com antecedência ao sindicato da respectiva categoria profissional sobre seus projetos. Dessa forma, é possível à categoria negociar com os empregadores ou reestruturar-se na busca de nova ocupação para seus trabalhadores.

Concordamos também com outras exigências estabelecidas pelo projeto. A apresentação de documentos por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados que comprovem sua regularidade com as obrigações trabalhistas e previdenciárias enseja um duplo benefício: reduz os riscos de inadimplência e minimiza, assim, eventuais prejuízos ao trabalhador; e evita surpresas que possam desestabilizar os negócios e imputar perdas às empresas envolvidas. Portanto, são atendidos os interesses de empregadores e empregados.

A nosso ver, ao regular o contrato de prestação de serviço por terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, o Projeto sob análise representa um grande avanço na proteção dos direitos do trabalhador, bem como, ao reduzir as incertezas jurídicas e estimular a especialização do trabalho, constitui uma medida capaz de reduzir custos e aumentar a eficiência das empresas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator